

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR – ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

REFERENTE: LOTES 01 E 02

1

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, a ser formado pelas empresas **DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA.** (empresa líder), **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **CONECTIUS DO BRASIL EIRELI**, vem, através de seu representante legalmente constituído e devidamente credenciado no feito, com fundamento no § 3º, do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a apresentação de Contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, conforme legalmente previstos no art. 109, §3º da Lei 8.666/93¹ e item 24.6 do Edital².

Considerando que a intimação ocorreu em 20/07/2023 (quinta-feira), é inconteste a tempestividade do presente, visto que o término do prazo é 27/07/2023, às 17:00 horas (quinta-feira).

II. DA BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

O CONSÓRCIO VIAS PARANÁ foi desclassificado do certame por não apresentar rubricas da Instituição Financeira no Plano de Negócio, conforme subitem 19.12.1.2 do Edital.

Inconformado, pugnou pela revisão da decisão de desclassificação, alegando que foram atendidas todas as exigências do edital, alternativamente, pugnou para que fosse realizado as diligências necessárias para possibilitar a inserção das rubricas físicas da Instituição Financeira nas páginas do Plano de Negócios.

Todavia, como restará demonstrado, as alegações não possuem fundamento e os pedidos não merecem prosperar.

II. DAS PRELIMINARES

a) DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO VIAS PARANÁ

¹ Art. 19, §3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

² 24.6. O recurso interposto será comunicado às demais PROPONENTES, que poderão apresentar suas contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Antes de adentrar no mérito da demanda, cabe esclarecer que o recurso apresentado pelo Consórcio Vias Paraná foi protocolado fora do prazo recursal, não merecendo ser conhecido.

O prazo para apresentação do Recurso era de 5 (cinco) dias úteis, compreendendo o período de 12/07/2023 a 19/07/2023, prazo este também informado pela própria Requerente em sua peça recursal. Todavia, a requerente não se atentou que o horário limite para envio do Recurso era até as 17h.

Está expresso no Edital que as correspondências recebidas após as 17h, inclusive as correspondências dirigidas ao endereço eletrônico, serão consideradas como recebidas no dia útil imediatamente posterior. Vejamos:

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

4.4. Todas as referências de horário do presente EDITAL referem-se ao horário oficial de Brasília.

4.5. Todas as correspondências referentes ao EDITAL, enviadas ao PODER CONCEDENTE, serão consideradas como entregues na data do seu recebimento, mediante protocolo ou outra forma de confirmação de recebimento de mensagens, em caso de correspondência eletrônica.

4.6. As correspondências recebidas pelo PODER CONCEDENTE após as 17h, inclusive as correspondências dirigidas ao endereço eletrônico, serão consideradas como recebidas no dia útil imediatamente posterior. (Grifo nosso).

O Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ foi encaminhado em 19/07/2023, às 19:22h:

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Rudival Almeida Gomes Júnior" <rudival.junior@vipleiloes.com.br>

Data: 19/07/2023 19:22

Assunto: Apresentação de Recurso Administrativo - Vias Paraná - Desclassificação Envelope 2

Para: "Concessao Patios" <concessao.patios@detran.pr.gov.br>

Prezados Senhores,

Segue anexo o presente recurso administrativo para apreciação e posterior reforma da decisão.

A redação editalícia é clara, qualquer correspondência encaminhada após as 17h é considerada enviada no dia seguinte, ou seja, **o Recurso é considerado como recebido no dia 20/07/2023, sendo intempestivo** por logicamente estar fora do prazo recursal.

Apenas para complementar, até mesmo as assinaturas foram realizadas após o prazo recursal, visto que as assinaturas ocorreram às 18:46h, 18:52h, e 19:20h, ou seja, a própria confecção do Recurso ocorreu de forma intempestiva.

Destaca-se, a presente licitação não é realizada de forma eletrônica, é uma Concorrência, modalidade realizada de forma presencial, estando submetida ao seu regramento próprio e ao disposto no edital que traduz uma verdadeira lei, pois subordina os licitantes e a Administração às regras que estabelece. O edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado. Nesse sentido:

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.** (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público). (Grifo nosso).

Ademais, o art. 37, XXI da CF/88, bem como o art. 3º da Lei nº. 8.666/93 preceitua a necessidade da isonomia nas licitações, ou seja, a igualdade entre os participantes. Não se pode admitir que um participante tenha mais tempo para fazer o seu Recurso do que outros licitante que cumpriram o disposto em Edital.

Logo, o Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ não deve ser conhecido, por ter sido apresentado de forma intempestiva, assim, **requer** seja sumariamente julgado prejudicado o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, por ausência de cumprimento de exigência editalícia, no que toca a tempestividade recursal.

b) DA ILEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO RECORRENTE

Não sendo motivo suficiente, é possível verificar na documentação apresentada pelo Recorrente que estamos diante de um grave defeito na representação da empresa ENERGY, integrante do CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, fato que impede o processamento do presente inconformismo.

A representação das empresas consorciadas é assim tratada no Edital:

20.6. No caso de Sociedades por Ações:

20.6.1. Ato constitutivo e Estatuto Social/Contrato Social em vigor, conforme **última alteração arquivada no Registro Empresarial** ou Cartório competente acompanhado de prova de eleição dos seus administradores, devidamente arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente.

Ocorre que a empresa ENERGY deixou de apresentar a última Ata de Assembleia Extraordinária (Anexo I), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08/08/2022, ou seja, no dia anterior a apresentação dos envelopes.

Ao deixar de apresentar a última alteração arquivada de seu registro empresarial, a empresa ENERGY deixou o Consórcio Recorrente sem comprovar os poderes necessários para de cumprir os itens 16.3.2, 16.3.3 e 16.9 do edital, sendo a sua inabilitação, medida de direito que se impõe, senão vejamos suas redações:

16.3.2. Instrumento de procuração que comprove os poderes para praticar, em nome da **PROPONENTE**, todos os atos referentes à **LICITAÇÃO**, nos moldes do Modelo nº 08 do ANEXO VII - MODELO DE CARTAS, com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s), documentação esta que será suficiente em caso de representante legal estatutário, admitida certidão simplificada para esta finalidade; e

16.3.3. No caso de CONSÓRCIO, o instrumento de procuração mencionado acima deverá ser outorgado pela empresa líder, com firma reconhecida, e será acompanhado de (i) procurações outorgadas pelos consorciados à empresa líder, com firma reconhecida; e, (ii) documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes, documentação esta que será suficiente em caso de representante legal estatutário, admitida certidão simplificada para esta finalidade, conforme Modelo nº 03 do ANEXO VII - MODELOS DE CARTAS.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

16.9. A não apresentação das credenciais, a sua apresentação incorreta e/ou a ausência de **REPRESENTANTE CREDENCIADO** não implicará na desclassificação da **PROPONENTE**, mas impedirá o potencial **REPRESENTANTE CREDENCIADO** de se manifestar ou responder pela mesma nas respectivas Sessões, cabendo-lhe tão somente o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ou seja, a atuação do Consórcio Recorrente é ilegítima e ilegal, nos termos do edital, que faz lei entre os participantes e o Órgão Licitante, pois **não há a efetiva comprovação de poderes a outorgar mandato**, fato que se não causa inabilitação, **causa-lhe, indubitavelmente, o impedimento de se manifestar durante todo o processo licitatório, cabendo, apenas, o acompanhamento.**

Diante do exposto, **requer** seja sumariamente julgado prejudicado o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, por ausência de cumprimento de exigência editalícia, no que toca a correta representação de empresa componente do Consórcio, fato que impede seu processamento.

III. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Louvável o esforço do recorrente em tentar justificar o injustificável, mediante uma resenha que não se amolda ao fato ocorrido e às razões de sua desclassificação.

Não se discute se o documento foi assinado ou não, pois a razão da desclassificação, segundo contundente cláusula editalícia **19.12.1.2**, foi a ausência de **rubrica** da Instituição Financeira em todas as folhas do Plano de Negócio, senão vejamos a nítida redação da cláusula ofendida pela Recorrente:

19.12.1.2. A **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** deverá rubricar todas as folhas do **PLANO DE NEGÓCIO** a ela apresentado, sob pena de desclassificação da **PROPONENTE**.

Não se trata de mera condição editalícia, o objetivo da rubrica é dar validade jurídica em todas as folhas, garantido que este foi avaliado detalhadamente pela Instituição Financeira.

Assim em respeito à isonomia e vinculação ao edital, não há o que se rever da precisa decisão administrativa, sob pena de macular todo o procedimento licitatório, em franco favorecimento à ora Recorrente.

De igual sorte, não adianta todo o esforço argumentativo exercido pelo Recorrente, pois não compete à Comissão tal análise, pois, conforme regra do edital, deve se limitar a verificar se houve a rubrica da instituição financeira no plano de negócio, que, como já certificado, **NÃO HOUVE**, senão vejamos o que compete à Comissão de Licitação:

19.13. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO não fará a análise do **PLANO DE NEGÓCIO** das **PROPOSTANTES**, se limitando a verificar a apresentação da **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE NEGÓCIO** pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e se esta rubricou o **PLANO DE NEGÓCIO** apresentado, bem como a apresentação do **TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**, nos termos deste item **19**.

A importância da rubrica da instituição financeira no Plano de Negócios é evidente, pois trata-se do conjunto de informações, projeções e análises econômico-financeiras que devem cobrir todo o prazo da concessão, bem como todos os elementos financeiros relativos à execução

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

do contrato, devendo a instituição financeira estar ciente e completamente vinculada ao que assinou, mediante comprovação de que leu e anuiu com todo o plano de negócio, mediante alocação de rubricas em todo o documento.

O TCU nos ensina que compete ao Órgão Licitante exigir rubricas em documentos e outras exigências que entenda ser necessárias e convenientes ao objeto licitado, vejamos:

Forma de Apresentação das Propostas

Deve o ato convocatório estabelecer a forma de apresentação das propostas, de modo a padronizá-las e a facilitar respectiva análise. Pode ser solicitado, dentre outras exigências, que a proposta seja elaborada:

- em formulário que contenha identificação da empresa licitante;
- por computador ou datilografada, em uma única via, de preferência.

Pode ser estabelecido no instrumento convocatório ainda que a proposta seja elaborada com:

- clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **folhas numeradas e rubricadas;**
- razão social da empresa licitante, número do CNPJ (MF), endereço com CEP e, se houver, número de telefone(s), de fax, endereço eletrônico (e-mail);
- menção à modalidade e ao número da licitação;
- descrição detalhada e correta das características do bem, da obra ou dos serviços, conforme especificações constantes do ato convocatório;
- indicação, quando for o caso, da marca e do modelo do bem, a fim de caracterizar o produto oferecido;
- preços em Real (R\$), por item, global, lote ou grupo;
- valores expressos em algarismos e, no que couber, por extenso;
- prazos de validade das propostas, entrega ou fornecimento do bem, execução da obra, prestação dos serviços, montagem, instalação, quando for o caso;
- menção expressa ao prazo de garantia oferecido;
- data e assinatura de quem tenha poderes para esse fim;
- **outras informações julgadas necessárias e convenientes ao objeto da licitação.** (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 472).” (g.n.).

Destaca-se, não há que se falar em saneamento, como tenta fazer crer a Recorrente, não se trata de mero erro formal, trata-se de exigência obrigatória respeitada por todas as demais licitantes e originalmente não cumprido pela licitante.

Assim, caso não acolhidas as preliminares elencadas, sendo o recurso recebido, deve ser julgado improcedente pelos motivos exposto, sendo mantida inalterada a decisão da Comissão Especial de Licitação.

III. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer o conhecimento do presente instrumento na forma da lei, para que:

a) seja sumariamente julgado prejudicado o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, por ausência de cumprimento de exigência editalícia, no que toca a tempestividade.

b) seja sumariamente julgado prejudicado o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, por ausência de cumprimento de exigência editalícia, no que toca a correta representação de empresa componente do Consórcio, fato que impede seu processamento.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

c) No mérito, sejam totalmente indeferidas as razões do Recurso Hierárquico interposto pela empresa CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, por todas as razões expendidas neste instrumento.

Nestes termos pede deferimento.

Blumenau, 26 de julho de 2023.

6

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA. - Empresa Líder

Deusdith de Souza Junior

Representante Legal